



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

REF: 0007220-59.2025.8.16.0064

CÉSAR CARNEIRO DE MAGALHÃES BORGES, inscrito na OAB/PR 99.039, representante legal de **ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à decisão de mov. 118.1, manifestar o quanto segue.

1. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS INDICADOS NO MOV. 94

1. No mov. 114.1, este i. Juízo determinou a emenda à petição inicial, a fim de que a parte autora: (i) apresentasse os documentos faltantes necessários ao atendimento dos requisitos previstos no art. 51, incisos III, IV, V, IX e XI, da LRF; e (ii) manifestasse-se de forma expressa acerca de eventual irregularidade nas informações contábeis, conforme apontado no capítulo 10 do laudo de constatação prévia.

2. Na mesma decisão, consignou-se que “as Requerentes requereram a ampliação do rol de bens essenciais, sob o argumento de que a ausência das placas indicadas no laudo original decorreu de lapso material (mov. 94)”. Como não houve encaminhamento quanto ao pedido de reconhecimento de essencialidade, as REQUERENTES opuseram embargos de declaração no mov. 116.1, requerendo: “a) o reconhecimento da omissão decisória quanto ao pedido de ampliação do rol de bens essenciais formulado no mov. 94; b) a apreciação expressa do pedido, com análise do laudo complementar juntado no mov. 108, c) sendo o entendimento de Vossa Excelência, o deferimento da ampliação do rol de bens essenciais, diante do caráter meramente material do lapso e da indispensabilidade dos bens à continuidade da atividade empresarial;”.

3. Antes de deliberar sobre os aclaratórios, este i. Juízo determinou a intimação deste Perito para que se manifestasse expressamente acerca da essencialidade dos veículos indicados no mov. 94.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Pois bem. As REQUERENTES informaram que, na etapa de consolidação documental do laudo anteriormente protocolado, uma lista auxiliar de veículos utilizada pelo engenheiro responsável não teria sido integralmente incorporada à versão final, o que teria ocasionado a ausência nominal de determinadas placas, embora tais veículos integrassem a sua frota operacional. Segundo informado, o rol complementar abrange 30 (trinta) veículos, a saber: ATS7594, AZT7687, BAE2567, BDD3B46, BDN2F23, ELU4A49, LPP8A05, LPP8B08, NTB9899, OLE3135, PZV2B22, QPM0J24, RHX6C61, RHZ9H28, SEE9H45, SEH6F51, SEJ5D90, SEJ6D15, SES2H47, SET0B37, RHU8H33, SET0B39, SFC5B69, SFL2E55, SFL3D87, SFL5G57, TBB8H16, TBB8H22, TBC7C68, TBG5J02.

5. Para fins de aferição da aderência desses bens à operação das REQUERENTES, foi solicitada documentação apta a demonstrar a efetiva vinculação e emprego dos veículos, a fim de confirmar as informações contidas no laudo apresentado ao mov. 94.3, que faz referência ao tipo de serviço ao qual cada bem se encontra associado (mov. 94.3).

6. Com base na análise dos relatórios de pedágios e de combustíveis relativos ao mês de fevereiro, verificou-se movimentação compatível com uso operacional em 20 (vinte) dos 30 (trinta) veículos indicados.

7. Quanto aos 10 (dez) veículos que não apresentaram registros nesses relatórios (ATS7594, AZT7687, BAE2567, LPP8A05, LPP8B08, OLE3135, PZV2B22, QPM0J24, RHZ9H28 e TBB8H22), as REQUERENTES informaram que parte deles corresponde a veículos escolares recentemente incorporados à rotina operacional e que outra parte é destinada à reserva e suporte das atividades diárias e/ou utilizada em frete, circunstâncias que, segundo a justificativa apresentada, explicariam a ausência de apontamentos nos relatórios considerados, dentro do recorte temporal analisado.

8. Nesse contexto, verifica-se que os veículos indicados para reconhecimento de essencialidade não constaram do rol anteriormente apreciado por alegado lapso material de consolidação, sem que, à luz dos elementos documentais examinados, se identifique circunstância concreta apta a infirmar a extensão dos efeitos já reconhecidos por este i. Juízo.

9. É importante consignar que a controvérsia relativa à essencialidade de veículos indicados no âmbito do presente pedido de recuperação judicial





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

encontra respaldo na jurisprudência deste e. TJPR, especialmente em hipóteses envolvendo empresas do setor de transportes com frota gravada por alienação fiduciária.

10. Nessa linha, tem-se reconhecido que a frota constitui elemento estrutural e funcionalmente indispensável ao exercício da atividade empresarial de transporte, de modo que, para fins de aferição da essencialidade, admite-se a demonstração em perspectiva global da operação, à luz da finalidade de preservação da empresa. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ESSENCIALIDADE DECLARAÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. EMPRESA RECUPERANDA QUE ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES DE CARGA, SENDO A FROTA DE CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES ESSENCIAIS À PERSECUÇÃO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira contra decisão do que, em autos de "Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial", declarou a essencialidade dos bens móveis listados pela recuperanda. O banco agravante sustentou ausência de comprovação específica da essencialidade dos veículos dados em garantia fiduciária (caminhão e semirreboques) e defendeu que a tutela cautelar não alcançaria créditos extraconcursais. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a superveniência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. A agravada apresentou Contraminuta suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por inovação recursal, e, no mérito, pediu a manutenção da decisão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a superveniência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial acarreta a perda do objeto do Agravo; (ii) saber se a decisão agravada, ao declarar a essencialidade dos bens, incorreu em fundamentação genérica, sem exame individualizado dos veículos. III. RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de não conhecimento do recurso por inovação recursal deve ser afastada, uma vez que as razões recursais impugnaram os fundamentos da decisão agravada e os documentos juntados aos autos pela agravada, não se constatando inovação, tampouco obrigatoriedade de prévio peticionamento ao Juízo de origem. Também não há perda superveniente do objeto recursal, pois a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial apenas ratificou a declaração de essencialidade prolatada na decisão agravada. O art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005 veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão (stay period), mesmo quando gravados por alienação fiduciária. A agravada desenvolve atividade de transporte rodoviário de cargas, de modo que os caminhões e semirreboques





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

integram o núcleo de sua atividade-fim, configurando-se, portanto, bens essenciais à continuidade das operações empresariais. Exigir fundamentação individualizada para cada veículo representaria formalismo excessivo, visto que a frota de veículos exerce função indispensável ao exercício da atividade de transporte, bastando a demonstração global IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de da essencialidade. instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: «É legítima a declaração de essencialidade da frota de caminhões e semirreboques de empresa transportadora, ainda que gravados com alienação fiduciária, quando diretamente vinculados à sua atividade-fim, sendo desnecessária fundamentação individualizada de cada(TJPR 18ª Câmara Cível - 0016574-veículo.»09.2025.8.16.0000 - Curitiba- Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 02.02.2026

11. Assim, considerando (i) a informação de lapso material na consolidação do laudo; (ii) a vinculação documental indicada no mov. 94.3; (iii) os indícios de utilização operacional extraídos dos relatórios analisados; e (iv) as justificativas apresentadas pelas REQUERENTES, opina-se pela possibilidade de reconhecimento, como bens de capital essenciais, das placas remanescentes indicadas no mov. 94, por integrarem a frota e se mostrarem funcionalmente vinculadas ao desenvolvimento da atividade empresarial das REQUERENTES.

2. DA ANÁLISE DA EMENDA À INICIAL

12. Na decisão de mov. 114.1, foi determinada a emenda à inicial para as REQUERENTES: (i) apresentassem todos os documentos faltantes, expressamente indicados no corpo da presente decisão, a fim de cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 51, incisos III, IV, V, IX e XI, da LRF; (ii) se manifestassem expressamente quanto eventual irregularidade nas informações contábeis, conforme apontado no capítulo 10 do laudo de constatação prévia.

13. Verifica-se que as REQUERENTES já peticionaram nos autos, promovendo a juntada dos documentos (mov. 121 e mov. 125).

14. Nesse sentido, em atenção aos princípios da celeridade e da cooperação processual, procede-se à análise dos documentos juntados, com o objetivo de subsidiar este Juízo na apreciação da matéria.

15. Apresentam-se, a seguir, as conclusões acerca das pendências apontadas:

- **REQUERENTE** : TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA**: Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 não contém a assinatura do administrador





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **CONCLUSÃO:** A Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 assinada pelo sócio administrador foi devidamente apresentada na mov. 121.2, restando sanada a pendência

**

- **REQUERENTE:** FARIBOM, M.V. SELMER E CIA, MAIS VIAGENS SELMER, TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA:** Nenhuma das REQUERENTES apresentou as Demonstrações De Resultados Acumulados de 2022, 2023, 2024 e de setembro de 2025
- **CONCLUSÃO:** Apesar de este i. Juízo ter consignado que as DMPLs juntadas pelas REQUERENTES atendiam ao requisito previsto no inciso II, "b", do art. 51, todas as REQUERENTES apresentaram as DRAs na mov. 121.3

**

- **REQUERENTE** FARIBOM, M.V. SELMER E CIA, MAIS VIAGENS SELMER, TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA:** Apresentaram a relação dos credores incompleta, ausentes endereço eletrônico, origem do crédito e regime de vencimento (Art. 51, III)
- **CONCLUSÃO:** A relação de credores apresentada na mov. 121.4 sanou a pendência apontada

**

- **REQUERENTE** M.V. SELMER E CIA, TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA:** Apresentaram a relação dos empregados incompleta, sem discriminação das informações exigidas (Art. 51, IV)
- **CONCLUSÃO:** As REQUERENTES MAIS VIAGENS SELMER e FARIBOM apresentaram declaração de inexistência de funcionários. Por sua vez, as REQUERENTES M.V. SELMER E CIA, TRANSPORTES R SELMER juntaram novamente a relação de empregados anteriormente apresentada. É possível verificar a ausência de créditos trabalhistas listados na relação de credores (mov. 121.4) o que pode indicar a inexistência de indenizações ou outras parcelas de natureza trabalhista pendentes de pagamento. Contudo, não se identifica a competência da relação apresentada. Ainda assim, é possível extrair





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

elementos sobre a situação trabalhista das REQUERENTES. Dessa forma, embora se observe a ausência de parte das informações exigidas, tal circunstância, por si só, não aparenta constituir óbice ao processamento do pedido.

**

- **REQUERENTE** M.V. SELMER E CIA, TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA:** Não apresentaram o ato constitutivo atualizado (Art. 51, V)
- **CONCLUSÃO:** Os atos constitutivos atualizados foram apresentados na mov. 125.2 e 125.3, sanando a pendência apontada

**

- **REQUERENTE** FARIBOM, M.V. SELMER E CIA, MAIS VIAGENS SELMER, TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA:** Não apresentaram informações sobre as ações trabalhistas. Não foram localizadas as certidões trabalhistas ou federais (emitidas pelo TRF) (Art. 51, IX)
- **CONCLUSÃO:** Foram apresentadas as certidões trabalhistas referentes a todas as REQUERENTES na mov. 121.7

**

- **REQUERENTE** FARIBOM, M.V. SELMER E CIA, MAIS VIAGENS SELMER, TRANSPORTES R SELMER
- **PENDÊNCIA:** Nenhuma das REQUERENTES apresentou os contratos pertinentes, tampouco declaração de inexistência ou justificativa idônea sobre negócios jurídicos firmados com os credores de que trata o art. 49, §3 da LRJ (Art. 51, XI)
- **CONCLUSÃO:** Os documentos foram apresentados nas movs. 121.8 a 121.13 sanaram a pendência apontada

**

- **REQUERENTE** FARIBOM, M.V. SELMER E CIA, MAIS VIAGENS SELMER, TRANSPORTES R SELMER





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **PENDÊNCIA:** Não houve manifestação específica acerca dos pontos suscitados na análise das informações contábeis, conforme sistematizado no Capítulo 10 do laudo de constatação prévia
- **CONCLUSÃO:** Foi apresentado parecer emitido pelo contador responsável na mov. 121. 14, sanando a pendência apontada

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

16. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de reconhecimento, como bens de capital essenciais, das placas remanescentes indicadas no mov. 94, por integrarem a frota e se mostrarem funcionalmente vinculadas ao desenvolvimento da atividade empresarial das REQUERENTES.

17. Em relação às pendências documentais apontadas anteriormente, verifica-se que foram devidamente regularizadas. No que diz respeito à relação de empregados, as REQUERENTES M.V. SELMER E CIA, TRANSPORTES R SELMER juntaram novamente o mesmo documento apresentado anteriormente.

18. Observa-se que não há créditos trabalhistas listados na relação de credores (mov. 121.4), o que pode indicar a inexistência de indenizações ou outras verbas de natureza trabalhista pendentes de pagamento. Contudo, não é possível identificar a que período (competência) se refere a relação de empregados apresentada. Ainda assim, é possível extrair elementos sobre a situação trabalhista das REQUERENTES. Dessa forma, embora se observe a ausência de parte das informações exigidas, tal circunstância, por si só, não aparenta constituir óbice ao processamento do pedido.

Termos em que presta esclarecimentos.

De Londrina/PR para Curitiba/ PR, em 6 de março de 2026.

César Borges
OAB/PR 99.039

Henrique Arake
OAB/DF 29.584

Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239